

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2012

(Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 450, de 2009)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE
SÁ

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o propósito de dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons.

À proposição foi apensado o PLC nº 450, de 2009, de autoria do Deputado Wladimir Costa, com o mesmo propósito.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, Seguridade Social e Família, para a análise de mérito, e de Finanças e de Tributação para análise, além do mérito, da adequação orçamentária e financeira, e, por fim, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa.

Foi aprovada a urgência para a apreciação da matéria, razão pela qual se faz possível a análise simultânea das proposições pelas Comissões temáticas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público houve por bem aprová-las, e de Seguridade Social e Família, por sua vez, as rejeitou.

A Comissão de Finanças e de Tributação ainda não manifestou apreciação sobre a matéria.

As proposições devem ser ainda remetidas ao Plenário da Casa, de acordo com os termos do art. 24, II, “a”, do Regimento Interno, uma vez que foram formalizadas como projetos de lei complementar, não sujeitas, portanto, ao regime conclusivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto.

Assim, as proposições são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema (art. 22, XXIII). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando-se o que dispõe o art. 61 do texto constitucional.

No que diz respeito à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições às matérias, uma vez que não são contrariados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico; antes, ao contrário, as proposições guardam coerência lógica com tais princípios.

Não temos, de igual modo, restrições à técnica legislativa empregada.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PLC nº 201, de 2012, principal; e do PLC nº 450, de 2009, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator